



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Dr. Gomes

PROJETO DE LEI Nº. 378/2013

Dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores (Auto-Escola Pública Municipal) do Município de Manaus / Amazonas, e dá outras providências.

Art. 1º – O Poder Executivo fica autorizado a criar a Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de Manaus, dirigida pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU e ou Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito – INTRANS, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN..

Art. 2º – A Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de Manaus ou Auto Escola Pública Municipal formará condutores em todas as categorias.

Art. 3º – Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pela Escola Pública de Condutores de Veículos Automotores do Município de Manaus, aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - trabalhadores comprovadamente desempregados ou que trabalhem, sem distinção de sexo, raça, cor ou religião, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois)salários mínimos;

II - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004;

III - beneficiários do Programa Bolsa Universidade, criado pela Lei Municipal nº 1.350 de 07 de julho de 2009, regulamentado pelo Decreto nº 0222/2009 e Lei nº 1.357 de 08 de julho de 2009, regulamentada pelos Decretos nº 0223/2009 e nº 0731/2011.

§ 1º Os candidatos a uma vaga na referida Escola podem se inscrever mediante simples requerimento formalizado perante órgão competente.

Art. 4º – O candidato à obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I - comprovar domicílio no Município de Manaus, há pelo menos, 01 (um) ano;

II - ser penalmente imputável e apto a requerer a habilitação;

III - ser alfabetizado;



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Dr. Gomes

IV - possuir documentos de identidade;

V - possuir Cadastro de Pessoas Físicas CPF;

VI - não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação CNH;

§ 1º – Para cumprimento do dispositivo no caput deste artigo, o Município de Manaus, poderá celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores – CFC's, bem como com Instituições de Ensino, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, além de Organizações Não Governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

§ 2º - Os incisos acima mencionados poderão ser verificados através de visitas (desde que necessário) de equipes da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU e ou Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito – INTRANS às residências dos candidatos à obtenção de CNH.

§2º – Pode ainda o Município de Manaus, utilizar os recursos provenientes da arrecadação com multas de trânsito em conformidades com o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 5º – A Escola Pública de Trânsito tem como objetivo principal a preparação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação na jurisdição do Município de Manaus, nas seguintes disciplinas:

I - Legislação de Trânsito;

II - Direção Defensiva;

III - Noções de Primeiros Socorros;

IV- Noções de Proteção e Respeito ao Meio Ambiente e de convívio social no trânsito;

V - Noções sob funcionamento do veículo de duas ou mais rodas;

VI - Educação para segurança no trânsito;

§1º A estrutura curricular, carga horária por matéria e especificações obedecerão às normas especificadas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN podendo ainda ser definidas por ocasião de regulamentação dessa lei.

§2º – Nas Disciplinas Educação para a Segurança do Trânsito, serão acrescidas de noções de Relações Públicas e Humanas e na Direção Defensiva, o acidente de trânsito e suas consequências nas esferas administrativas, penal e cível.



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Dr. Gomes

Art. 6º – A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.053, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 7º – O Dispositivo nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 8º – A Gestão da Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de Manaus, será de responsabilidade do Município podendo desenvolver parcerias com o DETRAN/AM., objetivando a adequação de normas de trânsito e pleno funcionamento da Escola.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO ADRIANO JORGE,
Manaus, 16 de setembro de 2013.

**Vereador Dr. GOMES
PSD/AM**



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Dr. Gomes

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar a Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de Manaus, objetivando reduzir consideravelmente o índice de acidentes de trânsito e mortes, uma vez que é grande o número de motoristas inabilitados dirigindo na cidade, porque não podem pagar de 1 a 2 salários míimos às Auto-Escolas particulares (Centros de Formação de Condutores – CFC's).

A Auto-Escola Pública Municipal garantirá a inserção no mercado de trabalho de grande parcela de trabalhadores que não tem condições de arcar com os custos de aulas teóricas e práticas impostos pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

A criação de Escolas Públicas para formação de Condutores de Veículos Automotores, hoje é realidade em várias cidades do Brasil, com especial destaque ao Estado do Piauí que através da Lei Ordinária Nº 5.542 de 11/01/2006 criou a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Piauí.

A criação de tais Escolas de Trânsito é assegurada pelo Código de Trânsito Brasileiro, Art. 74 e parágrafo 2º que reza: “Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.”

Na mesma esteira, o Código de Transito Brasileiro diz no seu Art. 320 que: “Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.”

Formar de maneira teórica e prática o candidato à Primeira Habilitação, bem como desenvolver cursos de Capacitação, Reciclagens, Aperfeiçoamento e Especialização de profissionais na área de trânsito, é o objetivo do presente Projeto. Razão pela qual solicito o apoio dos Nobres Vereadores.

PLENÁRIO ADRIANO JORGE,
Manaus, 16 de setembro de 2013.

Vereador Dr. GOMES
PSD/AM